

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 137/2025 – “Declara o Costelão da Venda do Brillo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Pedro e dá outras providências correlatas”

Inicialmente, é pertinente esclarecer que o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens materiais e imateriais que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, tais como, as formas de expressão, os modos de criar e viver, as criações científicas e artísticas, as obras, os documentos, objetos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artísticos-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.

Em suma, o patrimônio cultural é a herança do passado, de costumes, de nosso povo com a qual convivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

A Constituição Federal elege em seu art. 215 a cultura como um dos valores dignos de proteção, consagrando a cidadania cultural como um dos direitos fundamentais do povo brasileiro, estabelecendo que incumbe ao Estado garantir a todos o exercício pleno dos direitos culturais e o acesso às fontes cultura nacional, como o apoio e incentivo à valorização e difusão de suas manifestações.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 29 de outubro de 2025.

Sala das Comissões,



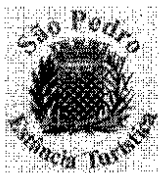
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo.

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albiño Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 137/2025** – “Declara o Costelão da Venda do Brilio como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Pedro e dá outras providências correlatas”

Inicialmente, é pertinente esclarecer que o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens materiais e imateriais que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, tais como, as formas de expressão, os modos de criar e viver, as criações científicas e artísticas, as obras, os documentos, objetos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artísticos-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.

Em suma, o patrimônio cultural é a herança do passado, de costumes, de nosso povo com a qual convivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.

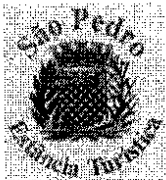
A Constituição Federal elege em seu art.215 a cultura como um dos valores dignos de proteção, consagrando a cidadania cultural como um dos direitos fundamentais do povo brasileiro, estabelecendo que incumbe ao Estado garantir a todos o exercício pleno dos direitos culturais e o acesso às fontes cultura nacional, como o apoio e incentivo à valorização e difusão de suas manifestações.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuem vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 29 de outubro de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 098/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 137/2025 – DECLARA O COSTELÃO DA VENDA DO BRÍLIO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Autores: Vereador Adriano Vitor de Oliveira

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – INICIATIVA PARLAMENTAR – DECLARA O “COSTELÃO DA VENDA DO BRÍLIO” COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (CF, ART. 30, I E IX; LOM, ART. 15, I) – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – OBSERVÂNCIA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL – CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE RECONHECIDAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa declarar o “Costelão da Venda do Brílio” como bem imaterial parte do Patrimônio Cultural do Município de São Pedro.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar autor da propositura, em apertada síntese, destaca-se que o objeto da propositura se trata de iguaria gastronômica tradicional deste Município, fazendo parte também da cultura local, pelo que faz jus à valorização e reconhecimento através da expedição de diploma legal neste sentido.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Também estabelece a CF/88 a competência municipal para promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, conforme se verifica do inciso IX do artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A respeito do patrimônio cultural brasileiro, cumpre destacar que a Carta Magna assim dispõe acerca da temática:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Além disso, cabe destaque ao artigo 216-A, incluído no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 71/2012, e que discorre sobre a possibilidade de normas locais tratarem de seus sistemas culturais:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

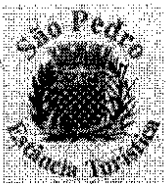
No que tange à iniciativa parlamentar da propositura, entendo que não existem óbices constitucionais para tanto, porquanto não se trata de matéria inserida no âmbito do art. 61, §1º, da CF, aplicável ao Município por força do princípio da simetria. Neste mesmo sentido, assim já entendeu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A FEIRA DA BARGANHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE PRECEDENTES IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” (ADIn nº 2.261.493-96.2019.8.26.0000 v.u. j. de 08.07.20 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente, sendo certo que, quanto ao mérito propriamente dito, caberá aos nobres Edis desta Casa opinar pelo cabimento das proposições.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.


IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 137/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 22 de outubro de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485